



Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional

Aplicação do mecanismo de top up

Deliberação aprovada por consulta escrita em 17 de Julho de 2012

O Regulamento (UE) nº 1311/2011, de 13 de dezembro, altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira.

A fim de facilitar a gestão dos fundos fornecidos pela União, de ajudar a acelerar os investimentos e de melhorar a disponibilidade dos fundos destinados a executar a política de coesão, é necessário autorizar, temporariamente, uma modalidade de disponibilização de recursos que assegure a contrapartida nacional e desta forma garanta a execução ininterrupta dos programas operacionais.

Ainda em dezembro de 2011, a Comissão Europeia aceitou o pedido das autoridades nacionais de aplicação da derrogação prevista nos termos do nº. 2 do art.º 77 aos Programas Operacionais FEDER e Fundo de Coesão que reunissem condições para o efeito, ou seja, para os Programas em que a taxa de cofinanciamento programada é já a taxa máxima prevista regulamentarmente.

No âmbito da definição das linhas de orientação para o exercício de reprogramação do QREN, o Conselho de Ministros reconheceu a necessidade de ser assegurado o reforço de tesouraria dos promotores, através do reembolso dos pedidos de pagamento a uma taxa superior a 85% durante um determinado período de tempo e até ao limite do montante de fundo aprovado na operação.

Esta modalidade, não absorvendo os fundos disponíveis, traduz-se na prática numa antecipação temporal do financiamento comunitário, com o consequente adiamento do esforço de mobilização da contrapartida nacional por parte do promotor.

Tendo sido adotada a orientação de remeter para os órgãos competentes das Regiões Autónomas as modalidades de aplicação do mecanismo *top up*, importa assim deliberar sobre a regulação desta modalidade de aplicação do mecanismo *top up* nos programas operacionais Valorização do Território, Regionais do Continente, com exceção do PO Lisboa e PO Fatores de Competitividade, e ainda do PO Assistência Técnica do FEDER.



A presente deliberação representa uma evolução da orientação de gestão adotada em 06-12-2011 pelo ministro coordenador da CMC QREN, numa fase em que o Regulamento (EU) 1311/2011, de 13 de dezembro, ainda não havia sido objeto de publicação e importava definir as modalidades de formulação de pedidos de reembolso à Comissão Europeia.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, a Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro Referência Estratégico Nacional aprova o seguinte:

Ao Regulamento Geral do Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional por consulta escrita em 18 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas deliberações da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional aprovadas por consulta escrita em 20 de abril de 2010, 21 de janeiro de 2011 e 21 de dezembro de 2011, é aditado o seguinte artigo:

“Artigo 28-A.º

Aplicação do mecanismo *top up*

1. Nos anos de 2012 e de 2013 as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados, a título de adiantamento ou de reembolso, são efetuados a uma taxa única de 95%, até ao limite do saldo final da operação, ou seja, até 95% do fundo aprovado para as operações.
2. O disposto no número anterior é aplicável:
 - a) Aos PO Valorização do Território, aos PO Regionais do Norte, Centro, Alentejo e Algarve e ao PO Assistência Técnica FEDER;
 - b) Aos beneficiários que tenham ou venham a ter operações aprovadas, à exceção dos promotores de investimentos no âmbito dos sistemas de incentivo e dos instrumentos de engenharia financeira;
 - c) Aos pedidos de adiantamento que reúnam uma das condições previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 28º;
 - d) Aos pedidos de pagamento a título de reembolso.



3. Aos pedidos de adiantamentos indicados na alínea c) do número anterior são aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 28º.
4. O disposto no nº 1 tem a seguinte vigência temporal:
 - a) Desde o início de 2012 e até setembro de 2013, para pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários às AG e aos OI;
 - b) Desde o início de 2012 e até junho de 2013, para pedidos de adiantamento apresentados pelos beneficiários às AG e aos OI.
5. São excluídos a título temporário da aplicação do disposto no nº 1:
 - a) Os PO que apresentem significativos desequilíbrios nos valores de pagamentos efetuados a título de adiantamento e que não sejam com oportunidade convertidos em despesa validada pela respetiva AG, mediante deliberação da CMC do QREN com base em proposta do IFDR;
 - b) Os beneficiários que não observem as regras sobre os pagamentos efetuados a título de adiantamento, mediante deliberação fundamentada da respetiva AG ou do IFDR

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do Quadro de Referência Estratégico Nacional

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)